



Protocolado em: SB - 1/2021 13/10/2021 12:07	DISPONIBILIZADO EM: 13/Outubro/2021
-------------------------------------------------	----------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que o presente subscrevem, observadas as disposições regimentais, apresentam substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 40/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, visando adequar a técnica legislativa e incluir sugestões que complementam a ideia inicial da matéria, endurecendo a penalidade de multa para as infrações aqui citadas.

Na origem do PLC, trouxemos na exposição de motivos o seguinte:

*Calcada essencialmente no endurecimento da penalidade atinente à infração administrativa de pichação, a proposta aumenta a multa-base prevista no caput do art. 272 de 150 (cento e cinquenta) para 450 (quatrocentos e cinquenta) VRMs e a multa por pichação em monumento ou bem tombado de 300 (trezentos) para 900 (novecentos) VRMs (§ 1º). Ainda, especifica multa de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) VRMs para as pichações que versarem sobre incitação à prática de crimes e outros atos infracionais, bem como para as que se fizerem valer de termos, nomenclaturas ou siglas vinculadas a grupos ou organizações criminosas, além de possibilitar que as multas recolhidas sejam convertidas, pelo Poder Público, em cestas básicas para distribuição pelos órgãos municipais de assistência social.*

*Não é de hoje que tanto o Município como os cidadãos sofrem com pichações nos bens públicos e particulares. No presente ano, diversas foram as reclamações relatadas e recebidas por nossos gabinetes parlamentares, demonstrando a continuidade do ato infracional na cidade. É sabido, aliás, que a quase totalidade das pichações não são registradas pelos prejudicados. Isso, no entanto, não exime a valoração dos relatos e a busca pelo endurecimento penal para essa infração, com o objetivo de responsabilizar e reprimir quem a pratica, mantendo-se a ordem pública e os patrimônios público e privado.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

No presente Substitutivo, agregamos dois pontos, visando atender as sugestões do vereador Gilfredo De Camillis, que assina esta proposta em conjunto. Primeiro, o aumento da multa por descarte irregular de lixo, previsto no art. 33 do Código de Posturas, dos atuais 5 (cinco) VRMs para 15 (quinze) VRMs, estabelecendo também a aplicação do dobro da multa a cada reincidência. Segundo, elevamos a multa-base por vandalismo e depredação contra o patrimônio público municipal, prevista no art. 273 do Código de Posturas, de 100 (cem) VRMs para 300 (trezentos VRMs), além de instituir a responsabilidade pela reparação do dano ou ressarcimento dos custos relativos à reparação.

Como dito, o primeiro ponto endurece a penalidade contra o descarte irregular de lixo, seja orgânico ou seletivo, que se constitui em problema de décadas e segue constante, prejudicando o meio ambiente e, de forma ou outra, o próprio trabalho de recicladores, que contribuem para a sustentabilidade.

O ponto dois está em sintonia com o combate às queimadas, ao vandalismo e às depredações dos contêineres da Codeca e de árvores, atos que oneram o erário e prejudicam o meio ambiente. Esses são problemas que Caxias do Sul também vem enfrentando fortemente.

Ademais, alteramos, do texto original do PLC para este Substitutivo, o § 4º do art. 272 do Código de Posturas, padronizando a redação quanto à multa em caso de reincidência, isto é, deixando claro que “a multa será aplicada em dobro a cada reincidência”.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Substitutivo.

Caxias do Sul, 8 de outubro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ (Autor)

**Vereador - PP**



---

ADRIANO BRESSAN (Autor)

**Vereador - PTB**

---

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS  
SOBRINHO (Autor)

**Vereador - PSB**

---

MAURÍCIO BEDIN MARCON  
(Autor)

**Vereador - S/P**

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO  
(Autor)

**Vereador - NOVO**

---

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

**Vereador - PDT**

---

SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)

**Vereador - PATRIOTA**



**Referente ao PROCESSO Nº 233/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº  
40/2021**

**SUBSTITUTIVO nº 1/2021**

**Altera dispositivos da Lei Complementar  
nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que  
consolida a legislação relativa ao Código  
de Posturas do Município.**

Art. 1º O § 3º do art. 33 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

...

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 15 (quinze) VRMs, dobrando-se o valor a cada reincidência. (NR)”

Art. 2º O art. 272 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) VRMs, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigatoriedade de indenização por danos de ordem material e moral porventura ocasionados. (NR)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de 900 (novecentos) VRMs, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado. (NR)

§ 2º Se o ato realizado versar sobre incitação à prática de crimes e outros atos infracionais ou, ainda, contiver termos, nomenclaturas ou siglas vinculadas a grupos ou organizações criminosas, a multa será de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) VRMs, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado. (NR)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

§ 3º O valor das multas recolhidas em decorrência do ato de pichação poderá ser utilizado para aquisição de cestas básicas a serem distribuídas pelos órgãos municipais de assistência social. (AC)

§ 4º A multa será aplicada em dobro a cada reincidência. (AC)”

Art. 3º O § 2º do art. 273 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. ...

...

§ 2º Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o patrimônio público municipal acarretará ao infrator as seguintes penalidades: (NR)

I - advertência; (NR)

II - multa equivalente a 300 (trezentos) VRMs, dobrando-se o valor a cada reincidência; e (NR)

III - reparação do dano ou ressarcimento dos custos relativos à reparação, se possível e conforme o caso. (AC)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**